



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001080/2005-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente VLADIMIR DE OLIVEIRA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/08/2005

CONDUTA INFRACIONAL COMPROVADA. MULTA
REGULAMENTAR

É hígido o lançamento da multa regulamentar, uma vez que restou comprovado que o recorrente adotou a conduta infracional que se subsume à norma punitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se da exigência do crédito tributário relativo a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Os fatos que fundamentaram o lançamento são assim descritos pela fiscalização:

'Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, cumulativa com a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a cigarro de procedência estrangeira, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0610500/00058/05 (fls. 07 a 11), lavrado em decorrência da apreensão de 49.968 maços de cigarros, conforme Boletim de ocorrência nº 1553/05, de 29/07/05 (fls. 03 a 06) e Auto de Apreensão (fl.02) lavrado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais/48º DRPC - São Sebastião do Paraíso em 30/07/2005.'

Cientificado do lançamento em 26 de setembro de 2005 (fls. 22), o sujeito passivo apresentou, em 24 de outubro de 2005, a impugnação de fls. 23-25, por meio da qual arguiu:

O contribuinte VLADIMIR DE OLIVEIRA RAMOS não é o legítimo proprietário da mercadoria apreendida pela receita federal, portanto, não pode figurar no pólo passivo da investida federal;

Conforme declaração cartorária feita por escritura pública, a mercadoria apreendida pela Receita Federal pertence ao Sr. WEBERSON ALVES DE LIMA, inscrito no CPF(MF) sob número 035.060.926/85 e RG-MG 11.539.385 expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado no município de Cássia-MG, na Rua Espírito Santo, 271, Bairro São Gabriel;

Diante da declaração pública firmada pelo legítimo proprietário da mercadoria apreendida pela Receita Federal, não pode o contribuinte VLADIMIR DE OLIVEIRA RAMOS figurar como devedor da Receita Federal

Instaurada a lide, esta 7ª Turma da DRJ/FOR, por meio da Resolução nº 1.450, de 31/10/2008 (fls. 30-32), decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora lavrasse termo de sujeição passiva solidária em relação às pessoas de Hortêncio de Oliveira Ramos, CPF nº 300.079.416-68; Wellington Batista, CPF nº 428.514.406-91; e Weberson Alves de Lima, CPF nº 035.060.926-85, sendo que, os dois primeiros, por terem sido apontados como envolvidos nos fatos, conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 6, tendo, inclusive, figurado também como sujeitos passivos no Auto de Infração, embora somente o autuado Vladimir de Oliveira Ramos tivesse sido cientificado do lançamento; e o último, em virtude de declaração própria, registrada em cartório, de que é o legítimo proprietário dos cigarros apreendidos e de que assume a responsabilidade civil e penal pelo ali declarado.

Às fls. 33, a unidade preparadora assim se manifestou:

Com relação à Resolução nº 1450 (fls 30/32) proferida pela 7ª Turma da DRJ/FOR, em 31/10/2008, restou prejudicada, em virtude do acúmulo de serviço, a realização da DILIGÊNCIA para lavratura de termos de sujeição passiva em face de HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RAMOS, WEBERSON ALVES DE LIMA e

WELLINGTON BATISTA, não sendo mais profícuo levá-la a efeito tendo em vista o prazo decorrido; em prosseguimento, retorna-se o presente processo à DRJ/FOR para análise e considerações.

É o relatório."

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 08-39.534, de 26/06/17, foi assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2005

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.*

A aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, a manutenção em depósito, a posse ou o consumo de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação que comprove sua regular importação, constitui infração às medidas especiais de controle fiscal, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2,00 por maço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/08/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, alega o seguinte:

i) Preliminar:

- o procedimento fiscal é nulo, porque a unidade preparadora não realizou a diligência determinada pela DRJ, o que impossibilitou a busca pela verdade real e a identificação do verdadeiro praticante do ato ilícito, contrariando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72; e

- seria nulo, nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72, também por ter descumprido o prazo determinado pela Resolução DRJ nº 1.450, de 31/10/08, para a realização da diligência.

ii) Mérito:

- a fundamentação da DRJ para a manutenção da autuação é impertinente, pois somente é passível de aplicação na esfera penal; e

- como art. 37 do CTN estabelece que a responsabilidade por infrações é pessoal, e a autoria foi identificada por documento público, ter-se-ia de decretar a improcedência do auto de infração lavrado contra o recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminares

Alega o recorrente que o procedimento fiscal é nulo, pois:

- a unidade preparadora não realizou a diligência determinada pela DRJ, o que impossibilitou a busca pela verdade real e a identificação do verdadeiro praticante do ato ilícito, contrariando o art. 9º do Decreto nº 70.235/72; e

- nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72, também por ter descumprido o prazo determinado pela Resolução DRJ nº 1.450, de 31/10/08, para a realização da diligência.

A diligência foi determinada, para que fosse dada ciência aos demais sujeitos passivos indicados no auto de infração (fl. 08), Sr. Hortêncio de Oliveira Ramos, CPF 300.079.416-68 e Sr. Wellington Batista, CPF:428.514.406-91, bem como ao Sr. Weberson Alves de Lima, CPF 035.060.926-85, que declarou-se proprietário da mercadoria apreendida, por meio de ato notarial.

Em 29 de agosto de 2005, foi realizada a sessão de julgamento pela DRJ em Fortaleza (CE), que decidiu pela realização da diligência. A seguinte resposta foi dada, por meio do Despacho (fl. 33), datado de **04 de maio de 2017**, isto é, **quase doze anos depois**:

*"Com relação à Resolução nº 1450 (fls 30/32) proferida pela 7ª Turma da DRJ/FOR, em 31/10/2008, **restou prejudicada, em virtude do acúmulo de serviço**, a realização da DILIGÊNCIA para lavratura de termos de sujeição passiva em face de HORTÊNCIO DE OLIVEIRA RAMOS, WEBERSON ALVES DE LIMA e WELLINGTON BATISTA, não sendo mais profícuo levá-la a efeito tendo em vista o prazo decorrido; em prosseguimento, retorna-se o presente processo à DRJ/FOR para análise e considerações."* (g.n.)

Apesar de não se encontrar de forma expressa na decisão, depreende-se do Acórdão DRJ nº 08-39.534 que, devido ao fato de não terem sido intimadas, a DRJ excluiu as citadas três pessoas físicas do polo passivo e determinou o prosseguimento do processo fiscal, a partir de então apenas em face do Sr. Wladimir de Oliveira Ramos:

"(. . .)

No caso dos autos, conforme informado no Auto de Infração objeto deste processo e corroborado pela narrativa constante do Boletim de Ocorrência encaminhado pela autoridade policial e juntado às fls. 6-9 dos presentes autos, os 49.968 maços de cigarros de procedência estrangeira foram apreendidos pela autoridade policial quando eram transportados e se encontravam na posse do impugnante, Vladimir de Oliveira Ramos, e das pessoas identificadas como Hortêncio de Oliveira Ramos, CPF nº 300.079.416-68; Wellington Batista, CPF nº 428.514.406-91.

Ainda surgiria, em face da impugnação apresentada pelo autuado Vladimir de Oliveira Ramos, como envolvido nos fatos, a pessoa de nome Weberson Alves de Lima, CPF nº 035.060.926-85, o qual, conforme documento acostado às fls. 27, se autodeclarou como o proprietário (adquirente) dos cigarros de procedência estrangeira apreendidos.

Todas essas pessoas se tornaram, por seus atos, aptas a integrar o polo passivo do Auto de Infração, nos termos do Decreto-lei nº 399, de 1968, embora o lançamento somente se tenha aperfeiçoado em relação a Vladimir de Oliveira Ramos, tendo resultado improfícua a diligência determinada por esta 7ª Turma, conforme declarado pela autoridade incumbida da sua realização, a despeito do disposto no § 3º do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, não se tendo criado as condições para que a lide viesse a ser instaurada em relação às demais pessoas.

Não obstante, o acima exposto, nada impede o prosseguimento normal do processo administrativo fiscal em relação ao único sujeito passivo regularmente notificado do Auto de Infração, tendo em vista que o lançamento foi lavrado por autoridade competente e que as condutas infracionais são individualizadas, ainda que por elas se possa responder isoladamente ou conjuntamente, conforme se depreende do disposto no art. 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Não prospera, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do autuado."

Passo ao exame dos fatos.

É cediço que o processo administrativo de lançamento somente se aperfeiçoa com a intimação do sujeito passivo, pelo que lhe é garantido o exercício dos constitucionais direitos à ampla defesa e ao contraditório - artigos 142 do CTN, 23 do Decreto nº 70.235/72 e 26 e 28 da Lei nº 9.784/99.

Assim sendo, ainda que já tivesse decorrido grande lapso de tempo entre as datas da ocorrência do fato gerador e lavratura do auto de infração e a que se efetivasse a intimação, esta etapa do procedimento administrativo não poderia ter sido suprimida pela unidade de origem. E, para tanto, estavam à disposição todos os meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, entendo como inadequados os procedimentos adotados pela unidade de origem, de não cumprir a diligência, e o do colegiado da DRJ, de acatar este comportamento e, como consequência, de excluir do polo passivo as demais pessoas físicas indicadas no auto de infração.

Contudo, entendo que devolver o processo para a instância *a quo*, para que os responsáveis fossem efetivamente intimados, não traria reflexos para as partes envolvidas no processo - Fisco e contribuintes -, posto que, ao fim, fatalmente, o lançamento seria cancelado, pois já teria sido fulminado pela decadência (art. 138 c/c 139 do Decreto-lei nº 33/66).

Assim, em prestígio aos princípios do interesse público e da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.784/99), prossigo na apreciação do recurso voluntário.

Quanto aos argumentos do recorrente, entendo que não merecem prosperar.

Da leitura das legislações que disciplinam o processo administrativo fiscal, não extraio que o descumprimento dos prazos para a conclusão da diligência (art. 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72) teriam o condão de eivar de nulidade todo o procedimento fiscal.

Sobre o suposto prejuízo processual causado pelo fato de o Sr. Weberson Alves de Lima, CPF 035.060.926-85 não ter sido intimado, destaco que não o vejo como parte integrante do processo, posto que não foi originalmente incluído no polo passivo.

Com efeito, os reflexos de sua confissão pública, caso haja algum, não podem ser mensurados pelas instâncias administrativas fiscais de julgamento.

Assim, reputo como inadequada a determinação original da DRJ de intimá-lo e, por conseguinte, absolutamente inócuo o fato de este procedimento ter se mostrado improficuo.

Portanto, rejeito as preliminares.

Mérito

Aduz que o fundamento legal (artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68) trazido pelo autuante é impertinente, pois tão somente produziria reflexos no âmbito penal.

Ademais, como o art. 37 determina que a responsabilidade por infrações é pessoal, e o verdadeiro autor da infração foi identificado (Sr. Weberson Alves de Lima), o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Estes argumentos não foram suscitados na impugnação. Contudo, por se tratarem de matérias de ordem pública, serão apreciados.

O auto de infração foi capitulado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, incorporado ao Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto nº 4.543/02, em vigor na data da autuação), por meio do art. 621 c/c 628:

"Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)" (g.n.)

A leitura do acima transcrito dispositivo legal não deixa dúvidas: além das sanções de natureza penal, aplicam-se a pena de perdimento (art. 621 c/c 618 do RA) e a multa objeto do presente processo, de R\$ 2,00 por maço de cigarro.

No tocante à responsabilização do recorrente, consta no Boletim de Ocorrência (fls. 2 a 6) que era o condutor de um dos veículos que transportavam os maços de cigarro oriundos do Paraguai.

E esta conduta, considerada como infracional, subsume-se ao *caput* c/c parágrafo único do já citado art. 3º do Decreto nº 399/68. Portanto, o recorrente indubitavelmente deve figurar como sujeito passivo da multa lançada de ofício.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo

Costa

Marques

d'Oliveira